

**Processo:** 859052  
**Natureza:** Representação  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Bom Despacho

**À Secretaria da Primeira Câmara,**

Trata-se de Representação encaminhada a este Tribunal pela Controladoria-Geral da União – CGU mediante Nota Técnica n. 1294/DIINT/DI/SFC/CGU-PR, de 17/05/2011, referente aos convênios firmados pela Prefeitura Municipal de Bom Despacho com a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba – Codevasf, em 30/12/2005, no valor de R\$ 4.631.747,20, e com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa, em 17/6/2008, no valor de R\$ 4.600.000,00, ambos tendo como objeto a canalização do Córrego dos Machados (fls. 1/19).

Com o objetivo de se instruírem os autos, determinou-se a expedição de ofício à CGU, fls. 20/21, para que fossem encaminhadas a esta Corte todas as denúncias formuladas perante aquele órgão sobre o Convênio Siafi n. 553221, bem como os documentos a ele relativos.

Foram, então, enviados os documentos de fls. 24/406 pelo Diretor de Auditoria da Área de Infraestrutura da CGU.

Da leitura dos documentos encaminhados, determinou-se a expedição de novo ofício à CGU, fl. 408, tendo em vista a ocorrência de superfaturamento na contratação do objeto do convênio Siafi n. 553881, bem como de duplicidade de convênios para execução do mesmo objeto.

Outra vez, o Diretor de Auditoria da Área de Infraestrutura da CGU enviou documentos de fls. 469/533.

Realizadas diligências, foram juntados os documentos de fls. 429/437, 456/459, 589/678.

Da análise dos autos, verificou-se que as irregularidades relacionadas ao convênio realizado entre a Codevasf e a Prefeitura Municipal de Bom Despacho já haviam sido objeto de fiscalização pela CGU e de decisão do Tribunal de Contas da União – TCU, conforme acórdão juntado às fls. 685/686, tendo sido determinada a devolução dos recursos, além da aplicação de multa ao então Prefeito Municipal, Sr. Haroldo de Souza Queiroz.

No que se refere ao convênio com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal (fls. 688/689) apontou que relatório técnico

elaborado pela Codevasf (fls. 471/522) concluiu que os valores obtidos por meio do convênio celebrado com a Copasa não foram aplicados na canalização do Córrego dos Machados, pois não existem projetos, documentos, relatórios e despesas relacionadas, estando a obra já concluída na data da formalização do convênio com a Copasa. Concluiu, assim, pela citação dos responsáveis pelas irregularidades apontadas. No mesmo sentido também opinou o Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 692/692v.

À vista dos fatos apontados na Nota Técnica n. 1294/DIINT/DI/SFC/CGU-PR, de 17/05/2011 (fls. 1/19), nos relatórios da Unidade Técnica (fls. 415/424, 440/447, 462/464 e 550/552) e na manifestação do Ministério Público de Contas (691/691v.), em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, encaminho os autos à Secretaria da Primeira Câmara a fim de que promova a citação, por via postal, do Sr. Haroldo de Souza Queiroz, Prefeito Municipal de Bom Despacho à época, do Sr. Marcio Nunes, então Diretor Presidente da Copasa, e do Sr. Juarez Amorim, Diretor de Operação Metropolitana à época, todos signatários do convênio firmado (fls. 537/549), para, querendo, apresentarem as alegações e juntarem os documentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 76 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 c/c art. 307 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

Com a citação, deverá ser encaminhada cópia da Nota Técnica n. 1294/DIINT/DI/SFC/CGU-PR, de 17/05/2011, de fls. 1/19, dos relatórios da Unidade Técnica de fls. 415/424, 440/447, 462/464 e 550/552, e parecer do Ministério Público de Contas de fls. 691/691v.

Cientifiquem-se os responsáveis de que suas defesas e/ou documentos deverão ser apresentados por eles próprios ou por procurador(es) devidamente constituído(s), nos termos do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno desta Corte, instituído pela Resolução n. 12/2008, e, ainda, que, não havendo manifestação no prazo determinado, os autos serão levados a julgamento no atual estágio processual.

Manifestando-se o responsável, remetam-se os autos à 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal para reexame. Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

Transcorrido o prazo *in albis*, conclusos.

Belo Horizonte, 19 de novembro de 2018.

Adonias Fernandes Monteiro



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Gabinete do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro*



Relator

(documento assinado digitalmente)